

**OS PLANOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
Fundamentos, definições e natureza jurídica**

**THE WORK ENVIRONMENT PROTECTION PLANS: Fundamentals, definitions and
legal nature**

Lucas Jônatas Mends de Lima*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar a existência e descrever os possíveis planos de proteção do meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, sem se descuidar dos seus fundamentos, definições e natureza jurídica, sempre tendo em conta o simbiótico entrelaçamento de normas que perpassam simultaneamente pelas searas do Direito do Trabalho, do Direito Ambiental e, até mesmo, do Direito Civil. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, além dos necessários apontamentos advindos da legislação e jurisprudências pátrias. Conclui-se, ao final, pela identificação de uma intrincada teia de proteção ao meio ambiente do trabalho que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana enquanto uma das dimensões e influxos do Neoconstitucionalismo.

Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho. Planos de Proteção. Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Proteção.

ABSTRACT

The present work aims to identify the existence and describe the possible plans for the protection of the work environment in the Brazilian legal system, without neglecting its foundations, definitions and legal nature, always taking into account the symbiotic intertwining of rules that permeate simultaneously for the fields of Labor Law, Environmental Law and even Civil Law. For this purpose, bibliographical and documentary research was used, in addition to the necessary notes arising from national legislation and jurisprudence. In the end, it is concluded by the identification of an intricate web of protection to the work environment that is based on the dignity of the human person as one of the dimensions and influences of New Constitutionalism.

Keywords: Work Environment. Protection Plans. Dignity of human person. Principle of Protection.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente do trabalho, além de instituto de envergadura constitucional, é elemento de reivindicação que sempre esteve presente nas relações de trabalho ao longo do tempo. Afinal, as grandes manifestações sociais que marcaram os idos dos Séculos XXVIII e XIX se deram em prol da melhoria das condições de trabalho, de forma a garantir mais segurança e proteção à saúde e à vida do trabalhador.

Artigo submetido em 13 de agosto de 2021 e aprovado em 19 de julho de 2022.

* Graduado em Direito pela PUC-Minas. Especialista em Direito Processual, com ênfase em Processo do Trabalho, pela PUC-Minas. Advogado Trabalhista.
E-mail: lucasjmenes@gmail.com.

Nesse ínterim, o presente trabalho buscará identificar quais os possíveis planos de proteção ao meio ambiente do trabalho oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, partir-se-á do pressuposto que plano de proteção deve ser definido como o conjunto de regras e princípios que compartilham fonte normativa de mesma natureza e alocação estrutural no arcabouço jurídico, compartilhando, dentre outros, identidade de origem, de processo legislativo, de órgão editor e de fundamentos de validade.

Entretanto, constatar-se-á que tais planos de proteção não se encontram imutavelmente locados em uma ou outra seara do Direito. Como se mostrará, o meio ambiente do trabalho é instituto conformado por normas de proteção originadas de várias fontes, principalmente do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, ramos da Ciência do Direito que se destinam, sobretudo, a dar guarida e proteção à vida - direito constitucionalmente garantido e reflexo da dignidade da pessoa humana.

Antes, porém, de identificar e aquilatar os planos de proteção ao meio ambiente do trabalho existentes, pontuando suas raízes legislativas, necessário será percorrer os caminhos que trarão fundamento às suas definições e ao encontro da sua própria natureza. Perpassar-se-á, então, pelo estudo do meio ambiente e sua matriz constitucional até a identificação do meio ambiente do trabalho e da natureza jurídica dos direitos e interesses que o integram e circundam.

De forma a alcançar a consecução dos objetivos expostos, adotar-se-á a pesquisa descritiva qualitativa com levantamento bibliográfico, por meio de método dedutivo.

2 FUNDAMENTOS E DEFINIÇÕES

Antes mesmo de se indagar acerca da proteção ambiental oferecida pelo sistema jurídico brasileiro, necessária se faz a delimitação objetiva do estudo em tela. Essa exigência é postulada, em Aristóteles, por meio da centralidade e importância conferidas em termos metodológicos à definição: elemento que torna imprescindível a determinação precisa e ruidosa, para os fins que se almeja, “[...] do “gênero” e da “diferença” – ou, como o pensamento aristotélico foi expresso com uma fórmula clássica, o “gênero próximo” e a “diferença específica”.” (REALE; ANTISERE, 1990, p. 213).

Doutrina¹ e jurisprudência (BRASIL, ADI 3.540/DF, 2006), de forma acertada, há mais de uma década se utilizam dessa bipartição entre gênero e espécie para concretamente posicionar e desmembrar o ‘*gestalt*’ (FELICIANO, 2020, p. 4) meio ambiente em quatro diferentes manifestações ou dimensões fenomênicas especiais: meio ambiente cultural, meio ambiente artificial (urbano), meio ambiente natural e meio ambiente do trabalho. Entretanto, muito embora a existência desse fracionamento epistemológico, as categorias apresentadas não são estanques; ao revés, são organizadas em uma só unidade integrada ambiental que busca o desenvolvimento constante da qualidade de vida (SILVA; FARIAS, 2017, p. 154).

Tendo como ponto de partida o gênero meio ambiente, sua conceituação (embora não isenta de críticas e dissensos²) deve ser extraída, enquanto categoria autônoma de especial proteção constitucional globalizante (SILVA; FARIAS, 2017, p. 154), *de lege lata* (RODRIGUES, 2021, p. 37). Segundo o Art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981, meio ambiente é “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”. (BRASIL, 1981).

¹ Dentre tantos, cita-se Fiorillo (2020, p. 43), Thomé (2016, p. 185) e Fincato (2009, p. 103).

² Para Thomé (2016), a definição legal de meio ambiente, “Apesar de fundamental à época em que foi elaborada (ainda em 1981), trata-se de uma definição tímida em relação às necessidades e anseios da sociedade moderna, ao abranger apenas os aspectos naturais do meio ambiente. [...] O entendimento de “meio ambiente” deve ser amplo, aglutinador, envolvendo e interconectando os aspectos bióticos (flora e fauna), abióticos (físicos e químicos), econômicos, sociais, culturais, enfim, os aspectos que conjuntamente formam o “ambiente”.”. (THOMÉ, 2016, p. 185).

Rodrigues (2021, p. 37) afirma que o conceito trazido pelo legislador brasileiro é deveras impreciso e abstrato, mas não por acaso, pois traduz a necessidade de proteção, abrigo e preservação amplos da vida em todas as suas formas. Deve-se ter em mente que o conceito legal de meio ambiente, criado ainda no início da década de 1980, teve ao seu tempo forte inclinação ao antropocentrismo (FIORILLO, 2020, p. 40); entretanto, argutas são as críticas tecidas por Benjamin (2007), para quem, com a Constituição de 1988, o conceito de meio ambiente vem sendo incisivamente guiado ao biocentrismo e ao ecocentrismo, afastando-se da visão meramente antropocêntrica.

Embora inicialmente o legislador não tenha pretendido alcançar a amplitude de proteção ao meio ambiente da forma como o fez na Lei n. 6.938/1981³, a sua redação tornou-se importante instrumento de ressonância das diretrizes ambientais traçadas pela Constituição da República de 1988, principalmente em seu Art. 225 (BRASIL, 1988). Afinal, a Lei n. 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) foi recepcionada pela Carta de 1988 e consagra importantes conceitos, instrumentos e institutos de proteção ao meio ambiente em sua concepção gestáltica, reverberando então sobre todas as suas espécies.

Grande parte da doutrina entende que a expressão meio ambiente guarda em si mesma uma redundância terminológica (ADAMEK, 2020, p. 10). Afinal, meio é tudo aquilo que circunda, entorna e envolve; e ambiente é o espaço, o recinto, o local que igualmente circunda, entorna e envolve. Entretanto, a expressão como um todo unitário possui significado de extensão muito superior ao simples somatório dos significados de seus componentes, pois meio ambiente

[...] não é algo simples, senão porque é resultante da combinação, da relação e da interação de diversos fatores que nele se situam e que o formam: os elementos bióticos e os abióticos. Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. [...] Deflui-se do que foi exposto que o conceito de meio ambiente previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 tem por finalidade (aspecto teleológico) a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida. (RODRIGUES, 2021, p. 37).

Essa amplitude de significado da expressão meio ambiente, verdadeiro conceito jurídico indeterminado⁴, também deve ser considerada quanto à definição das suas espécies. O meio ambiente do trabalho, enquanto categoria fundamental da análise em apreço e do chamado Direito Ambiental do Trabalho (STÜRMER, 2016, p. 156), não pode ser reduzido conceitualmente apenas ao local, à estrutura física na qual o trabalhador presta seus serviços e desenvolve suas atividades. Por isso, para Feliciano (2020):

[...] preferimos assim conceituar o **meio ambiente do trabalho** (partindo da descrição legal do art. 3º, I, da Lei 6.938/1981): *é o conjunto (= sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.* (FELICIANO, 2020, p. 5).

³ “[...] é importante observar que as décadas de 60 e 70 foram marcadas pelo ápice do regime militar, cujo ideal desenvolvimentista impedia avanços no âmbito de proteção ambiental. A propósito, durante a importante Conferência de Estocolmo (1972), marcada por ser a primeira atitude em âmbito mundial para se discutir a relação entre homem e ambiente, o próprio Ministro brasileiro Costa Cavalcante declarou a célebre frase: “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde” [...]. Todavia, após intensa pressão internacional, o Brasil acaba por acatar as diretrizes discutidas na Conferência de Estocolmo, fazendo surgir no cenário interno a Lei n.º 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.” (SILVA; FARIAS, 2017, p. 152).

⁴ Para Fiorillo, “[...] a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.” (FIORILLO, 2020, p. 43). No mesmo sentido, Leite (2020, p. 1322), Cassar (2016, p. 977), Silva e Farias (2017, p. 157).

Antes, porém, de chegar a essa conclusão, o referido autor faz críticas aos equívocos da doutrina em reduzir o meio ambiente do trabalho a uma perspectiva meramente espaço-geográfica. Para ele, as várias definições do termo meio ambiente do trabalho sempre pecam em três perspectivas: primeiramente, dão mais ênfase à localização geográfica que à sua funcionalidade; segundo, concentram-se na figura da relação jurídica de trabalho, quando na realidade deveriam se referir a toda pessoa submetida aos riscos da atividade produtiva; e terceiro, omitem o quadro psicossocial como seu integrante (FELICIANO, 2020, p.3).

Levando a cabo esses alertas, o conceito de meio ambiente do trabalho deve incluir tanto sua perspectiva teleológica (de proteção) quanto as inúmeras dimensões de ordem funcional, social e psicológicas submetidas aos riscos da atividade produtiva. Nesse sentido,

O meio ambiente do trabalho deve priorizar a incolumidade física, psíquica e social do empregado e demais trabalhadores (terceirizados) e, por isso, deve ser salubre, saudável, digno e íntegro. Logo, não se limita ao local, ao endereço, ao ambiente interno, mas também ao serviço, mesmo que externo, às ferramentas, aos instrumentos de trabalho, à forma de execução das tarefas e ao modo como é tratado o trabalhador pelos colegas e superiores hierárquicos. (CASSAR, 2016, p. 977).

Posições reducionistas, entretanto, tentam limitar o alcance do objeto de estudos do direito ambiental e, de tabela, das importantes normas de proteção, enfatizando exclusivamente o meio ambiente natural. Essa conclusão pode ser extraída da digressão feita por Rodrigues (2021, p. 38) acerca do chamado bem ambiental. Para ele, o objeto de proteção do Direito Ambiental é o meio ambiente ecologicamente equilibrado (= bem ambiental), mas composto tão somente por fatores e recursos naturais (bióticos e abióticos), excluída da sua abrangência o meio ambiente artificial (ecossistema social), por força do isolamento sistêmico levado a cabo pelo legislador ordinário e confirmado pelo constituinte de 1988. Segundo ele,

[...] não queremos negar a existência de um meio ambiente artificial ou ecossistema social, como contraponto ao meio ambiente natural. Porém, o que se pretende dizer é que o “meio ambiente artificial” encontra sua tutela em outras disciplinas, tais como o Direito Urbanístico, o Direito Econômico, o Direito do Trabalho. Enfim, apenas quando o objeto de tutela é o equilíbrio ecológico, independentemente do entorno, do sítio ou do lugar em que se esteja, a disciplina ficará por conta e a cargo do Direito Ambiental. (RODRIGUES, 2021, p. 41).

Com as devias vênias, entretanto, essa visão merece reparos. Ao aceitar o Direito Ambiental como ramo autônomo da ciência do direito, de igual forma devem ser acolhidos seus objetivos funcionais: estudar, regulamentar e proteger determinada e específica categoria (o meio ambiente). Afinal, a dogmática jurídica⁵ na atualidade, além de ter o direito como um compacto e coerente sistema de normas, instituições e decisões, preocupa-se também com sua finalidade (FERRAZ JÚNIOR, 2018).

Dessa forma, três ilações merecem ser conduzidas acerca do reducionismo preconizado por Rodrigues (2021). Primeiramente, porque essa posição é contraditória à intenção do legislador de albergar proteção e cuidado a toda e qualquer forma de vida, incluída a vida

⁵ “[...] a ciência dogmática do direito costuma encarar seu objeto, o direito posto e dado previamente, como um conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar, tendo em vista uma tarefa prática de solução de possíveis conflitos que ocorram socialmente. O jurista contemporâneo preocupa-se, assim, com o direito que ele postula ser um todo coerente, relativamente preciso em suas determinações, orientado para uma ordem finalista, que protege a todos indistintamente.” (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 89-90).

humana: teleologia biocêntrica intrínseca ao Direito Ambiental e ao Princípio da Ubiquidade⁶. Segundo, porque o próprio conceito de meio ambiente, por natureza, deve ser amplo o suficiente para conduzir à máxima proteção da vida como valor fundamental, o que se verá mais adiante. E, terceiro, porque o diálogo das fontes, tão caro aos ramos do direito que se destinam a garantir a existência humana aos mais fracos, permite ao Direito do Trabalho avocar regras, princípios e institutos estranhos ao trato juslaboral.

A Teoria do Diálogo das Fontes⁷ deve aqui ser utilizada como importante método de interpretação pelo qual se busca a coordenação das normas jurídicas ao invés de torná-las imutavelmente conflituosas e estanques, da forma que parece concluir Rodrigues (2021). Ampla é a posição que concede à jurista Cláudia Lima Marques a capitania da introdução no direito brasileiro dessa importante teoria, através da incorporação e adaptação dos estudos realizados pelo Professor Erik Jayme, na Alemanha, ao direito do consumidor, no Brasil (LEITE, 2020, p. 207).

Ademais, as pretensões do diálogo das fontes em muito convergem com as pretensões historicamente esboçadas pelo Direito do Trabalho. Também é papel do Direito do Trabalho trazer a máxima efetividade e proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o direito à segurança, à saúde e à higiene, como enunciado pelo Art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Afinal,

O fascinante na teoria de Erik Jayme do “diálogo das fontes” é sua força simbólica, de contribuir à aplicação das normas valorativas de direitos humanos e protetivas da condição humana; contribuir à aplicação mais do que contrapor e exaltar o conflito entre direitos. Em um mundo pluralístico, como o que vivemos, todas as teorias que ajudam a ressaltar a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, à vida, à qualidade, à proteção diferenciada de grupos mais vulneráveis de nossa sociedade de risco, deve ser destacada, como afirma Rawls. (BENJAMIN; MARQUES, 2018, p. 22-23).

O Art. 8º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), caminha nesse mesmo sentido ao buscar a heterointegração do sistema jurídico (não apenas normativa, mas também ontológica e axiológica), por meio de regras e princípios que ordinariamente não se aplicariam às relações de trabalho por lacunosa omissão legislativa (LEITE, 2020, p. 218). Entretanto, a positivação do Art. 8º, da CLT, representa apenas um dos diálogos possíveis frente à interface necessária entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental: o chamado diálogo sistemático da complementariedade ou da subsidiariedade.

Além dele, outros dois diálogos podem ser facilmente identificados nessa simbiose: o diálogo sistemático de coerência e o diálogo de coordenação e adaptação sistemática (BENJAMIN; MARQUES, 2018, p. 28-29). Se, por um lado, o diálogo da coerência pressupõe

⁶ Para Amado (2016), “[...] a ubiquidade é a qualidade do que está em toda a parte, a onipresença, de modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá nortear a atuação dos três Poderes na tomada de suas decisões, a fim de buscar a real efetivação do desenvolvimento sustentável.” (AMADO, 2016, p. 86). Essa visão conglobante do Direito Ambiental, expressada por meio do Princípio da Ubiquidade, leva à conclusão de que “[...] não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.” (FIORILLO, 2020, p. 62-63).

⁷ “[...] instigante expressão semiótica do Professor de Heidelberg [Erik Jayme], *di-a-logos* (duas lógicas coordenadas e aplicadas simultaneamente para realizar os valores dos direitos humanos, ou dar efeito à escolha das partes a esse respeito, ou ainda optar por uma solução alternativa mais flexível. [...] Diálogo é sinônimo de convivência ou aproveitamento (influências) recíprocas, que quebra o tom autoritário dos paradigmas tradicionais, como *lex specialis*, *lex generalis*, *lex superior*. No *di-a-logos*, há convivência de paradigmas. Superam-se os muros e divisórias entre fontes, há porosidade e entrelaçamento, influências recíprocas e convivência de valores e lógicas.” (BENJAMIN; MARQUES, 2018, p. 24-27).

a existência conjunta de uma ou mais normas jurídicas onde uma serve de base à outra, o diálogo das influências recíprocas sistemáticas ou da coordenação e adaptação sistemática é fundado na

[...] existência de influências recíprocas entre dois ou mais sistemas, tanto do geral no especial, quanto no especial no geral, em via de mão-dupla. A condição de hipossuficiente do trabalhador na relação de emprego e a necessidade de assegurar a máxima efetividade do princípio constitucional da proteção demandam do operador do direito a apropriação de regras e princípios de outros ramos do direito [...]. (GAIA, 2018, p. 94-95).

Pelo raciocínio que até agora se desenvolveu, bem como às luzes trazidas por Gaia (2018), não restam dúvidas de que, a depender do caso analisado, existe verdadeira correlação de natureza protetiva e vinculante entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, a ser justificada por um ou outro diálogo sistêmico. Fato é que a pedra de toque capaz de colmatar ambos os plexos, trabalhista e ambiental, de forma a conviverem harmônica e reciprocamente coordenados, é o Princípio da Proteção.

O Princípio da Proteção ao mesmo tempo em que é norma - conceito minudenciado por Ávila (2005, p. 70-72) e tão evidenciado pelos influxos do neoconstitucionalismo e seu marco teórico⁸ -, é também o reflexo da própria razão histórica de ser do Direito do Trabalho. Embora o jurista uruguaio Plá Rodriguez (2000, p. 106) identifique os princípios do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável e da condição mais benéfica como dimensões do Princípio Protetivo, Delgado (2012) vai além e propõe que ele é fonte irradiadora de quase todos os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho, pois

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2012, p. 193-194).

Como não poderia deixar de ser, o Princípio da Proteção irradia também suas luzes sobre o meio ambiente do trabalho. Afinal, a saúde, a segurança e a higiene do trabalhador são valores erigidos pela Carta Política de 1988, em seu Art. 7º, XXII (BRASIL, 1988), como necessários à manutenção da vida e das condições dignas de trabalho. A concretização do Princípio Protetivo na seara do meio ambiente laboral pode ser identificada objetivamente em vários planos, como se verá adiante.

3 NATUREZA JURIDICA

Antes, porém, de se ater sobre cada segmento ou plano de concretização do Princípio da Proteção no meio ambiente do trabalho, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica que envolve os direitos e interesses discutidos. Sem olvidar de outras tantas qualificações oferecidas pela doutrina, ressalta-se a coexistência de ao menos três importantes naturezas.

Primeiramente, o meio ambiente do trabalho, tal como seu gênero, está situado na linha fronteira entre o público e o privado, formando categoria jurídica destacada: a dos interesses

⁸ Ao pontuar as grandes transformações do movimento constitucionalista nas últimas décadas, Barroso (2020) traça três marcos a serem identificados no que chama de ‘novo constitucionalismo’ ou ‘neoconstitucionalismo’: histórico, filosófico e teórico. O marco teórico, por sua vez, envolve três mudanças paradigmáticas: o reconhecimento da força normativa da constituição; a expansão da jurisdição constitucional; além da nova hermenêutica constitucional. Na nova hermenêutica constitucional, “[...] foram afetadas premissas tradicionais relativas ao papel da norma, dos fatos e do intérprete, bem como foram elaboradas ou reformuladas categorias como a normatividade dos princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação como técnica de decisão e a argumentação jurídica.” (BARROSO, 2020, p. 417).

coletivos, difusos ou metaindividuais. É de longa data a identificação de um abismo jurídico-conceitual entre as esferas pública e privada, as quais isoladamente consideradas foram incapazes de sanar todos os problemas advindos da chamada sociedade da informação (FIORILLO, 2020, p. 33). Nesse sentido,

[...] na linha de fronteira entre o público e o privado, situa-se uma categoria jurídica desenvolvida nas últimas décadas: a dos *interesses coletivos*. Sob esse rótulo genérico, desvelam-se os bens materiais e imateriais compartilhados por toda a sociedade ou por amplas parcelas nela integradas, como os bens de valor histórico, artístico e paisagístico; o meio ambiente; a segurança dos produtos de consumo de massa; a preservação da cultura nacional, em meio a muitos outros. (BARROSO, 2020, p. 76-77).

Para alguns⁹, essa natureza difusa em muito se aproxima do conceito de interesse público primário às luzes da teoria desenvolvida pelo italiano Renato Alessi e introduzida no âmbito nacional pelo administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Acredita-se, entretanto, que a noção de direito difuso ultrapassa em muito a noção de interesse público primário (ou propriamente dito) condizente com a mera “[...] dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado) [...]”. (MELLO, 2009, p. 65).

Tal conclusão é fornecida por Fiorillo (2020, p. 33-34), para quem a discussão mais aprofundada sobre a proteção dos interesses metaindividuais somente ganhou corpo acadêmico a partir da necessidade processual de compô-los. Afinal, seria um contrassenso imputar ao gestor dos bens públicos (o Estado) a igual defesa da tutela de seus valores caso houvesse falha na sua própria gestão sobre eles. Assim, questões como legitimidade, interesse processual e efeitos da coisa julgada ganham importância cada vez maior nas discussões que tangenciam os interesses difusos.

O Direito Ambiental do Trabalho busca tutelar esse direito difuso em especial: o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (STRÜMER, 2016, p. 156). Para a efetivação da sua tutela, o microsistema processual coletivo é importante ferramenta, pois congrega uma plêiade de instrumentos processuais capazes de garantir sua proteção, seja de forma difusa em sentido estrito, de forma coletiva ou de forma individual homogênea, como preceitua o Art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Em segundo lugar, embora de índole metaindividual, o direito ao meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado e toda a regulamentação dele decorrente possuem natureza de normas de ordem pública. São, portanto, indisponíveis e inegociáveis (FIORILLO, 2020, p. 298), além de que

[...] aderem ao contrato individual de trabalho e visam à proteção do trabalhador enquanto ele estiver no desempenho de suas atividades, no sentido de prevenir quaisquer acidentes e doenças profissionais que possam acometê-lo. (STÜRMER, 2016, p. 156).

⁹ Feliciano (2020) afirma que “[...] o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um **direito difuso**, como é, de resto e *“in genere”*, o direito geral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo” e destinado às “presentes e futuras gerações” (i.e., titulares indeterminados ligados pela condição mesma de ser humano). Em igual sentido, USSIER reconhece o interesse social – diríamos mais, *interesse público primário* – em reprimir a espoliação e o aviltamento das forças de trabalho, a *“crescente legião de mutilados”* e a sangria paulatina dos cofres da Previdência Social.” (FELICIANO, 2020, p. 8).

Por fim, e de total centralidade e importância, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado possui a natureza de direito humano fundamental¹⁰ (PADILHA, 2013). Enquanto tal deita suas raízes na dignidade da pessoa humana, verdadeiro “[...] centro axiológico dos sistemas jurídicos e fonte de irradiação dos direitos humanos.” (BARROSO, 2020, p. 509), cujo fundamento histórico encontra-se precisamente no mundo pós II Guerra Mundial, como reação às atrocidades do Nazismo e do Fascismo.

Aqui, novamente, avoca-se a doutrina de Barroso (2020) no que toca ao chamado ‘novo constitucionalismo’ ou ‘neoconstitucionalismo’, precisamente quanto ao seu marco filosófico, pois o seu marco teórico-hermenêutico já fora pontuado no tópico anterior. É no pós-positivismo, então, que o direito se reaproxima da moral e traz para seu campo de incidência interpretações que extrapolam a positivação objetiva das regras de conduta. Trata-se, sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito, da exigência de uma leitura moral do direito positivado por parte do intérprete, tendo sempre como centro a Constituição (suas regras e princípios) e, como objeto, a realidade fática (GAIA, 2018, p. 91).

A doutrina, fundada nas lições da ‘Teoria dos Quatro *Status*’, de Georg Jellinek, toma como clássica a percepção histórica dos direitos humanos em pelo menos três gerações ou, mais corretamente, em três dimensões. O direito ao meio ambiente equilibrado, e todas suas espécies, está presente na terceira dimensão, enquanto representativo do ideal de fraternidade ou solidariedade (SILVA; FARIAS, 2017, p. 150). Nas palavras de Bonavides (2004),

[...] um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do Século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2004, p.569).

Embora haja aplicação indistinta da expressão direito humano fundamental por alguns, necessário que se tenha em mente a correlação entre esses termos. Para Barroso (2020, p. 511), direitos humanos são aqueles fundados na dignidade da pessoa humana, dotados de fundamentalidade material, reconhecidos independentemente de qualquer positivação, e expressamente previstos em instrumentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Já os direitos fundamentais são esses mesmos direitos humanos reconhecidos no plano internacional, mas incorporados ao ordenamento jurídico interno.

Desta feita, os direitos fundamentais elencados na Constituição da República de 1988 refletem os direitos humanos protegidos no plano internacional e que orbitam a dignidade da pessoa humana como valor supremo. O Direito Ambiental do Trabalho, nesse universo, tem por fim a tutela da máxima efetividade e proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o direito à segurança, à saúde e à higiene, conforme Art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), enquanto corolários do próprio direito à vida¹¹:

¹⁰ Decorrência lógica da própria noção doutrinariamente dominante em considerar o meio ambiente, em sua visão gestáltica, como direito humano fundamental, pois “Embora a Constituição Federal brasileira não tenha incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo expresso nos direitos e garantias fundamentais, há muito a doutrina já reconhece que esse direito possui tal natureza (direito fundamental), na medida em que não há vida, não há dignidade, não há isonomia, não há segurança, não há saúde sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Há íntima essencialidade da proteção da vida (todas as formas de vida) com a proteção do meio ambiente, como expressamente menciona o art. 225 da CF/88.” (RODRIGUES, 2021, p. 52).

¹¹ “Sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio-matriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o Holocausto, não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao poder. Como não

expressão máxima da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso no Art. 1º, III, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988).

Além disso, para Benjamin (2007), um dos seis grandes benefícios substantivos da chamada constitucionalização do meio ambiente é justamente a elevação da proteção ambiental ao patamar de direito fundamental. Conseqüentemente, sua norma instituidora conta com aplicabilidade imediata, nos termos do Art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), deflagrando-se

[...] eficácia vinculante aos três Poderes da República, a sua aplicabilidade direta e eficácia imediata, inclusive entre terceiros, ou seja, entre seus pares, e não só entre particular e Estado. Por conseguinte, é possível concluir pela **eficácia dirigente** do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (pois este vincula os três Poderes do Estado na busca de sua efetivação) e pela **eficácia irradiante** (que norteia a interpretação e aplicação das disposições infraconstitucionais), da qual decorre a **eficácia horizontal** que alonga tal direito ao plano privado. (AMADO, 2016, p. 26).

A par dos pressupostos talhados, e como um dos escopos do presente artigo, pretende-se a partir de agora identificar as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, bem como corretamente aplicá-las, nítidas reverberações que são dos direitos humanos fundamentais. Para tanto, uma análise mais acurada sobre cada plano de proteção faz-se necessária, sobre o que se passará a discorrer.

4 OS PLANOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Ao se analisar o ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras regras, institutos e princípios de proteção ao meio ambiente do trabalho podem ser identificados. Entretanto, de forma a concretamente aplicá-los e tornar o seu estudo mais didático e coerente, necessário seu correto posicionamento, por se tratar de uma complexa rede de proteção. Procura-se, nesse tópico, sistematizar tais planos, organizando-os e introduzindo brevemente seu incurso histórico, mas ao mesmo tempo tendo em vista a intrincada correlação identificável entre eles.

Antes de qualquer coisa, porém, deve-se ter em mente que o estudo da tradicional hierarquia ou pirâmide normativa, nos moldes kelsenianos, deve ser afastado quando se está diante de normas que envolvem o Direito do Trabalho e, na espécie, o Direito Ambiental do Trabalho. Fundada em uma das facetas do Princípio da Proteção trazidas por Plá Rodriguez (2000, p. 106), a doutrina, desde Nascimento (2009), defende a existência de uma pirâmide normativa trabalhista que tenha no seu ápice a norma mais favorável, independentemente da natureza ou origem do regramento (LEITE, 2020, p. 136). Assim,

A eleição da norma jurídica – em vez do diploma normativo – como elemento integrante da pirâmide hierárquica justtrabalhista resulta da composição altamente diversificada do universo de fontes características a esse ramo jurídico especializado [...]. A construção hierárquica a partir da ideia de diploma (e não de norma) inviabilizaria o papel dinâmico e inovador aberto pelo Direito do Trabalho às forças criativas do Direito existentes na sociedade civil, desfigurando a própria essência desse ramo jurídico. De par com isso, o respeito ao caráter hegemônico direcionador

se pode eliminar o poder da sociedade política; havia de se erigir em fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do Poder, que tanto cria quanto destrói. [...] Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante do sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional.” (ROCHA, 2009, p. 79-83).

que tem no Direito do Trabalho um de seus princípios (o princípio da norma mais favorável) não se compatibilizaria com a inflexibilidade piramidal típica do Direito Comum. [...] O critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo justabalhista. (DELGADO, 2012, p. 175).

Essa observação é de suma importância, pois ao se optar pela identificação de planos de proteção ao meio ambiente laboral, não se está tomando esses mesmos planos como estanques e isolados. Ao revés, está-se procurando o viés interpretativo que maior eficácia traga à teleologia intrínseca ao ramo juslaboral: restaurar no plano jurídico o desequilíbrio natural verificável na relação econômico-social de emprego (DELGADO, 2012, p. 175). Com a interpenetração mútua dos planos de proteção normativa identificados, tendo em vista o Princípio da Proteção (e todos os seus desdobramentos) e a Teoria do Diálogo das Fontes, alcançar-se-á com maior propriedade a defesa da vida e da melhoria das condições de saúde, segurança e higiene do trabalhador.

Dito isso, o primeiro plano de proteção ao meio ambiente do trabalho a ser tratado é o constitucional. E não por acaso, pois foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o primeiro diploma normativo que previu expressamente a proteção do meio ambiente do trabalho como categoria autônoma. Embora várias normas de proteção ambiental do trabalhador já estivessem contidas no texto celetista e na legislação ordinária esparsa, foi o constituinte de 1988 que introduziu o objeto de estudo daquilo que mais tarde veio a ser identificado como Direito Ambiental do Trabalho (SILVA; FARIAS, 2017, p. 156).

Como se afirmou até aqui, as normas de proteção ambiental do trabalho têm por núcleo constitucional a dignidade da pessoa humana e, a partir dela, devem ser interpretadas e aplicadas. Enquanto tal, a proteção e manutenção da vida em todas as suas formas são elementos que dela decorrem. Esse pano de fundo evidencia aquilo que Leite (2020, p. 1323) chama de ‘concepção moderna de meio ambiente do trabalho’, pois, para ele, superada está

a concepção tradicional da doutrina juslaboralista pátria, calcada apenas nas normas técnicas da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que preconizam o meio ambiente do trabalho tão somente sob a perspectiva da medicina, higiene e segurança do trabalho. O novo conceito de meio ambiente do trabalho é extraído da interpretação sistemática das referidas normas em cotejo com as previstas nos arts. 200, VIII, 7º, XXII e XXVIII, da CF [...]. (LEITE, 2020, p. 1323-1324).

Nesse ínterim, o Art. 225, da Carta Maior (BRASIL, 1988), nas linhas do que se tem defendido, elege o ‘*gestalt*’ (FELICIANO, 2020, p.4) meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse de categoria metaindividual e, desde já, o qualifica como bem de uso comum do povo. E não apenas isso, impõe também à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as sociedades vindouras, preocupação crescente “[...] não apenas com a vida e os direitos das presentes gerações (**solidariedade sincrônica ou intrageracional**), mas [que] também tem como encargo garantir os direitos e preservar o meio ambiente para as futuras gerações (**solidariedade diacrônica ou intergeracional**).” (ADAMEK, 2020, p. 16).

Além disso, a Constituição da República de 1988, em seu Art. 200, VIII, deixa claro que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” (BRASIL, 1988). Ao inculcar no sistema único de saúde a colaboração na proteção do meio ambiente laboral, a Carta Magna trouxe para o Estado a responsabilidade conjunta, mas não isolada, de tutelar a vida e as condições ambientais de labor dos trabalhadores. Afinal, essa responsabilização dever

ser compartilhada pelos demais atores do sistema produtivo, dentre eles o empregador e o próprio empregado (FINCATO, 2009, p. 110).

Isso é decorrência daquilo que Amado (2016) chama de dimensão objetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos poderes constituídos e a toda a sociedade o dever de preservar. Portanto, o Art. 7º, XXIII, da Carta da República (BRASIL, 1988), garante ao trabalhador o pagamento do adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas, desde que respeitada a redução dos riscos inerentes ao trabalho através das normas de segurança, saúde e higiene, conforme Art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988).

Entretanto, Feliciano (2006) aponta verdadeira antinomia aparente entre os citados incisos XXII e XXIII, do Art. 7º, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Afinal, como remunerar o trabalhador pelas atividades penosas, insalubres e perigosas se é direito a ele garantido, sob o páreo da dignidade da pessoa humana, a redução dos riscos inerentes ao trabalho? Reforçando o que já se traçou nas linhas anteriores, como solução a essa antinomia, o referido autor traz a

[...] ideia de que a exposição ao risco é intrínseca a certas profissões no atual estágio de desenvolvimento tecnológico [...]. Haverá, sempre, trabalho penoso, insalubre ou perigoso, que poderá ser empreendido, à luz dos princípios insculpidos no artigo 170 da CRFB (livre iniciativa e livre concorrência), ou mesmo que deverá ser empreendido, à mercê do interesse público primário [...]. Assim, se a redução máxima do agente prejudicial, i.e., a sua *eliminação*, é o primeiro propósito da lei [...]. Tal interpretação, sobre coordenar habilmente as duas normas constitucionais (e, por consequência, os dois princípios contrapostos - direito ao meio ambiente do trabalho são e equilibrado e livre iniciativa econômica), realiza, no plano hermenêutico, a aplicação dos princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, que devem inspirar todos os esforços exegéticos no plano dos direitos humanos fundamentais. (FELICIANO, 2006, p. 46-47).

O segundo plano identificado é o infraconstitucional, através do qual duas vertentes de análise devem ser utilizadas: aquela que se origina na proteção garantida pelas normas da OIT¹² e aquela que se origina na proteção garantida pela legislação ordinária. Deve-se pontuar que as Convenções da OIT somente integram o ordenamento jurídico brasileiro depois de terem perpassado todo o processo de internalização previsto constitucionalmente, adquirindo ao final o caráter de lei ordinária, conforme Art. 84, VIII, e Art. 49, I, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988); o caráter de emenda à constituição, conforme o Art. 5º, parágrafo 3º, da Carta Maior (BRASIL, 1988); ou ainda o caráter de norma supralegal (BRASIL, RE 466.343, 2009), a depender da matéria e do rito legislativo.

Como se tem defendido nas presentes linhas, as normas que regem o direito ambiental do trabalho e, em especial, a saúde, a segurança e a higiene do trabalhador têm insofismável natureza jurídica de direito humano fundamental. Logo, todas as Convenções da OIT que tratam da matéria adentraram o ordenamento jurídico nacional na qualidade de normas supraleais (CASSAR, 2016, p. 975), pois nenhuma delas, até o momento, seguiu o rito previsto no Art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), e, portanto, adquiriu o *status* de emenda à Constituição.

¹² A OIT – Organização Internacional do Trabalho é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, criada em 1919 e que integra o sistema das Nações Unidas como uma agência especializada, tendo “[...] por escopo promover a uniformização internacional do Direito do Trabalho, proporcionando a evolução das normas protetivas do trabalhador com alcance na justiça social e na dignidade do trabalho”. (CASSAR, 2016, p. 974).

Talvez as mais discutidas Convenções da OIT nos últimos tempos¹³, em termos de saúde e segurança do trabalhador, sejam as de número 148, 155, 161 e 170 (LEITE, 2020, p. 1323). A primeira se refere à proteção contra riscos decorrentes da contaminação do ar, ruídos e vibrações no local de trabalho (em vigor no Brasil desde 14/01/1983); a segunda se refere às normas de segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho (em vigor no Brasil desde 18/05/1993); a terceira se refere aos serviços de saúde no trabalho (em vigor no Brasil desde 18/05/1991); e a quarta se refere à segurança na utilização de produtos químicos (em vigor no Brasil desde 22/12/1997). (CASSAR, 2016, p. 975-976).

Ainda no plano infraconstitucional, a mais importante regulamentação da matéria relativa ao meio ambiente laboral em legislação ordinária está contida no texto celetista, a partir do Art. 154 (BRASIL, 1943), sob o título Medicina e Segurança do Trabalho. Fincato (2009, p. 106) destaca dois núcleos de proteção nesse conjunto de regras, advindos talvez da própria distinção feita pelo Art. 201, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), em termos de penalização: as medidas preventivas de medicina do trabalho e as normas de prevenção dos acidentes de trabalho.

O núcleo de prevenção aos acidentes de trabalho, previsto a partir do Art. 170, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), se refere a importantes fontes de proteção da ambientação física e dos locais e condições de trabalho. Nesse aspecto, dentre outras, as edificações deverão obedecer à perfeita segurança dos trabalhadores, sem qualquer empecilho que prejudique a circulação das pessoas, com iluminação, ventilação e temperatura adequadas às atividades; trabalhadores não poderão remover individualmente mais que sessenta quilos, salvo disposições especiais; e somente profissionais qualificados poderão reparar e operar instalações elétricas.

Já as medidas preventivas de medicina do trabalho, enquanto núcleo de proteção, estão condensadas no Art. 168, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). Segundo esse dispositivo, é obrigatório o exame médico admissional, periódico e demissional, por conta do empregador, e de acordo com as regras regulamentares exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda assim, caso tais normas preventivas não forem suficientes ou mesmo afrontadas, o Art. 169, do texto celetista (BRASIL, 1943), determina a obrigatoriedade, pelo empregador, das notificações de doenças profissionais ou produzidas em virtude das condições especiais de trabalho.

Entretanto, não apenas medidas preventivas de medicina do trabalho e normas de prevenção dos acidentes de trabalho estão previstas no texto consolidado. A periculosidade e a insalubridade, institutos de envergadura constitucional, têm seus contornos legais delineados entre os Artigos 189 e 197 do texto celetista (BRASIL, 1943), bem como sua respectiva compensação financeira. Embora o legislador ordinário tenha distinguido conceitualmente a insalubridade (exposição dos empregados a agentes nocivos à saúde) da periculosidade (exposição a risco acentuado de perda da vida do obreiro), quedou-se inerte quanto à penosidade, pois

[...] não há nenhuma legislação infraconstitucional que o regule. Por esse motivo, o entendimento majoritário é o de que tal norma possui eficácia limitada e ainda não pode ser aplicada nos casos concretos pela Justiça do Trabalho [...]. (LEITE, 2020, p. 911).

¹³ Como exemplo, a decisão do Incidente de Recursos Repetitivos - IRR n. 239-55.2011.502.0319, que culminou com a conseqüente fixação da Tese de Repercussão Geral n. 17, nos seguintes termos: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos” (BRASIL, IRR - 239-55.2011.5.02.0319, 2020).

A remuneração constitucionalmente prevista pelos riscos decorrentes da penosidade, insalubridade e periculosidade é também chamada por alguns de ‘monetização dos riscos’, não devendo ser vista como mero instrumento de mercantilização da saúde do trabalhador (PADILHA, 2013). Deve ser entendida, ao revés, como medida excepcional, somente cabível quando o conhecimento técnico-científico existente não for capaz de sanar ou, ao menos, minorar o risco ao qual se expõem diuturnamente o trabalhador. Tanto o é que em alguns países (FELICIANO, 2006, p. 47), a remuneração do adicional é substituída por repousos adicionais, de forma que o trabalhador tenha menor exposição ao risco da atividade.

Outro ponto que merece destaque no plano infraconstitucional, quanto à legislação ordinária, e que igualmente compõe as regas de proteção ao meio ambiente do trabalho, é a necessária responsabilização do empregador pelos danos causados ao trabalhador em virtude do descumprimento das normas protetivas ambientais. Essa responsabilização, de acordo com Feliciano (2006), tem por alicerce as regras da responsabilidade civil (seja ela objetiva ou subjetiva) previstas no Art. 927, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), e no Art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/1981 (BRASIL, 1981). Aqui, nota-se a importância da Teoria do Diálogo das Fontes (BENJAMIN; MARQUES, 2018), como elemento capaz de autorizar a aplicação da legislação civil comum e da legislação ambiental aos conflitos que envolvem as relações de trabalho, marcando a simbiótica relação entre elas.

Por fim, e não menos importante, o terceiro plano de proteção ao meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro está localizado na regulamentação efetivada pelo Poder Executivo à legislação federal. Isso se fez através da Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 1978), na qual estão contidas as conhecidas NR (Normas Regulamentadoras), de observância obrigatória e que regulamentam de forma pormenorizada as regras de proteção à saúde do trabalhador.

Dentre as Normas Regulamentadoras vinculadas à citada Portaria n. 3.214/1978, pode-se destacar a NR07 e a NR09 (BRASIL, 1978). A primeira delas (NR07) torna obrigatória, por parte do empregador, a elaboração, implementação e custeio do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), por meio do qual se planejará as ações de saúde a serem efetivadas anualmente, como a emissão de atestados médicos ocupacionais, o armazenamento de prontuários individuais, além de sua disponibilização à fiscalização.

Já a NR09, de nítido caráter preventivo, torna obrigatório o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Ele se estende desde a identificação dos riscos ambientais até sua minimização ou completa eliminação, por meio de medidas coletivas de mudanças estruturais da empresa, com acompanhamento periódico, e, na persistência do risco ocupacional, com a obrigatoriedade do fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual). A exigência do uso pelos empregados de equipamento de proteção individual deve ser precedida do devido treinamento prévio (STRÜMER, 2016, p. 164-167), a cargo do empregador.

Embora se discuta ainda em termos de mensuração econômica dos riscos inerentes a inúmeras atividades produtivas, ou mesmo sobre o motivo da ineficácia de tal regramento (FINCATO, 2009), certo é que as normas de proteção existem e estão em plena vigência. Como se percebe, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma intrincada rede de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador, que se estende desde sua matriz constitucional até a regulamentação pormenorizada em sede de atos normativos ministeriais.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, constatou-se que a proteção do meio ambiente do trabalho se dá por meio de uma rede normativa extensa e mutuamente interligada. Demonstrou-se que, mesmo não habitando o objeto de estudos do Direito do Trabalho, as normas de proteção, ainda que periféricas e presentes em ramos outros da Ciência do Direito (como o Direito Civil e o Direito

Ambiental), devem ser pinçadas de forma a converterem-se em instrumental útil à proteção da vida e do alcance de melhores condições de trabalho. Como se viu, essa construção é autorizada e propagada pela Teoria do Diálogo das Fontes, de Erik Jayme, e pela própria pirâmide normativa trabalhista que tem em seu ápice a norma mais favorável (desdobrando inevitável do Princípio da Proteção).

Constatou-se, também, por meio de uma incursão epistemológica, que o meio ambiente do trabalho, além de ser instituto de envergadura e tutela constitucional, está envolto por ao menos três naturezas jurídicas simultâneas: engloba interesses coletivos, difusos ou metaindividuais; detém natureza de normas de ordem pública; e se refere indubitavelmente a direito humano fundamental. Enquanto tal, deita raízes na dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional de construção histórica e que teve por marco teórico o pós-positivismo, segundo as linhas do neconstitucionalismo traçadas por Barroso (2020).

Por fim, a par da extensa rede normativa de proteção enumerada, identificou-se a coexistência de ao menos três planos de proteção labor-ambiental: a nível constitucional, a nível infraconstitucional e a nível regulamentar. Viu-se que a edificação desses planos levou em conta normas de origens completamente variadas, mas que, em um contexto global e unitário, conformam uma intrincada rede de proteção, tendo sempre como norte a manutenção da vida em todas as suas formas e em todos os meios de interação humana, inclusive o meio ambiente do trabalho.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Daniela. **Direito Ambiental**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Método, 2016.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 115. ano 27. p. 21-40. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. 9. ed. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Atualizada até 09/06/2016. Brasília: Edições Câmara, 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 11. ed. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualizada até 29/06/2020. Brasília: Edições Câmara, 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 2. ed. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Atualizada até 14/09/2020. Brasília: Edições Câmara, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 nov. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 DF. Relator: Min. Celso de Mello, 01 set. 2005. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 525-595, 03 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 1106-1330, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Incidente de Recursos Repetitivos 239-55.2011.5.02.0319. Relator: Min. Alberto Bresciani, 26 set. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=235432&dtaPublicacaoStr=15/05/2020%2007:00:00&nia=7421565>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho e Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Trabalhador: Dupla Face Ontológica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 28, p. 45-51, jan./jun. 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho (Abordagem Labor-Ambiental). In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC SP**: Tomo 7 - Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FINCATO, Denise Pires. Saúde, Higiene e Segurança no Teletrabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 9, p. 101-123, 30 dez. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. Acidente de trabalho e responsabilidade do tomador de serviços: a necessidade de uma compreensão dialógica. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 72, p. 87-105, out. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

PADILHA, Sueli Norma. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. **Revista do TST**, Brasília, DF, v.79, n.4, out./dez. 2013.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

REALE, Giovanni; ANTISERE, Dario. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. vol.1. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1990.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, SC, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STÜRMER, Gilberto. Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, MG, v. 13, n. 25, p. 155-172, jan./abr. 2016.

SILVA, Antônio Braga da; FARIAS, Paulo José Leite. O Meio Ambiente do Trabalho como Nova Diretriz Constitucional da Tutela Ambiental: o Contraste entre o Ideal Constitucional e a Realidade Brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12,n.1, p.144-174, mai. 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2016.